Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.341 - RS (2018/0251111-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	DALVANI ALBARELLO
RECORRIDO	:	LUIS FABIANO LEAES NERY
RECORRIDO	:	SERGIO ARINO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA - RS060338
		JAIRO LUIS CUTINSKI E OUTRO(S) - RS076915
RECORRIDO	:	JEFERSON WBATUBA MOTA
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5, X E XII, DA CF. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NEM SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI FEDERAL N. 9.296/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos (fl. 1649):

> RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQÜENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
>
> 1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela

> prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).
>
> 2. É dever o Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados.
>
> 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa.
>
> 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP.
>
> 5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por conseqüência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício.

Nas razões de seu recurso extraordinário (fls. 1663/1673), o recorrente alega que há repercussão geral da matéria e que o acórdão violou o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Sustenta que:

> A controvérsia dos autos cinge-se a questionar a licitude da prova que não foi juntada integralmente aos autos, para fins de investigação criminal.
>
> Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela desnecessidade de juntada integral das interceptações telefônicas para fins de comprovação criminal, o acórdão recorrido declara a nulidade das interceptações telefônicas e das provas conseqüentes por não estarem integralmente nos autos.
>
> Esse Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de ser suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, §1°, da Lei n. 9296/95 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à parte do material oriundo das interceptações telefônicas, ou melhor, é prescindível a juntada da integralidade do material oriundo das interceptações telefônicas.
>
> Por outro lado, como bem ressaltou o acórdão no julgamento dos embargos infringentes à fl. 1.317, a defesa a todo momento poderia ter pleiteado o acesso às mídias que estavam sempre à disposição delas. De modo que não há falar em nulidade por falta de acesso ao material integral das interceptações.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.682/1.696 e 1.697/1.712.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Com efeito, ao que se tem dos autos, o tema atinente à alegada violação do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não foi examinado no acórdão

recorrido, sequer implicitamente, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

E tal circunstância impede a admissão do recurso extraordinário, ante a incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos do Pretório Excelso:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III E IV, 5º, *CAPUT*, 7º, XIII E XVI, 39, § 3º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
>
> (ARE 1.096.411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Os dispositivos constitucionais alegados por violados não

> foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A impugnação aos juros e aos honorários advocatícios não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 1.132.623 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

Ademais, cinge-se a controvérsia dos vertida nos autos à questão da prova emprestada e da legalidade interceptação telefônica, com base na Lei Federal n. 9.296/96, estando o acórdão recorrido assim fundamentado:

> No tocante à interceptação telefônica, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1117-1120):
>
> 3ª Preliminar - Aventam, também, nulidade por cerceamento de defesa, **ocasionada pela ausência de juntada integral das escutas telefônicas.**
>
> Da leitura dos autos depreende-se que as degravações das interceptações telefônicas foram juntadas aos autos, permitindo ao apelante o exercício da ampla defesa.
>
> O agente, como se sabe, defende-se do conteúdo das gravações e não do "CD" contendo todas as interceptações, que representa mero instrumento utilizado para o registro. Nulidade haveria se não tivessem sido juntadas aos autos as transcrições do conteúdo pertinente ao caso.
>
> De mais a mais, as interceptações foram efetuadas mediante autorização judicial, nos termos do artigo Iº do parágrafo único da Lei n° 9296/96. **E, no curso da ação penal, os réus obtiveram acesso às transcrições, ficando, pois, afastada a alegação de nulidade do processo, a esse título.**
>
> Outrossim, **houve degravação dos principais trechos das conversas** onde se vislumbra o diálogo entre "Dão" e o réu Dalvani Albarello, de modo que a **defesa teve acesso, embora não integral, ao conteúdo das interceptações.**
>
> De outra banda, **tal argumentação defensiva de nulidade pela ausência de juntada integral das escutas telefônicas não se sustenta ante o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:**
>
> [...]
>
> E, ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, a nulidade alegada, não poderia ela ser reconhecida, por falta de demonstração do prejuízo.
>
> Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
>
> [...]

Assim, igualmente merece rejeição a preliminar.

Por oportuno, trago os excertos do voto vencido (fls. 1142-1144):

Até mesmo as degravações e as mídias, produzidas e insertas em autos apartados, não vieram aos autos senão através de excertos extraídos e editados de um todo maior.

[...]

A regra é esta: todo o material objeto das interceptações telefônicas, para servirem **como prova em processo penal, deve ser disponibilizado integralmente às partes, em especial, aos acusados, para que lhes seja possível exercer ampla defesa**. **Não há ampla defesa possível diante de áudios descontinuados, sem ordenação, seqüencial lógica e com omissão de trechos da degravação, como ocorre nestes autos**, em que os excertos colacionados destas interceptações constituem prova que interessa apenas ao Ministério Público. **Diante disto, ao meu sentir, padece de nulidade absoluta a prova produzida em Primeiro Grau, emprestada, de forma equivocada, de processo estranho à justiça castrense, sem que às partes tenha sido assegurado o conhecimento amplo e completo da prova que serviu de base à condenação criminal que lhes foi imposta**. Assinalo, ainda, que ao exame da sentença combatida, percebe-se que **os fundamentos da decisão condenatória estão embasados nas escutas telefônicas e em prova oral**. Esta, porém, a prova testemunhal, foi cotejada com a prova emprestada, o que significa dizer que a censura penal decorre do entrelaçamento de ambas as provas que compõem o arcabouço probatório. Então, vê-se que a reprimenda penal se assenta em prova nula que contamina a prova que poderia ser eficaz. Sem dúvida, as autorizações judiciais de interceptações telefônicas e de seu compartilhamento com a Justiça Militar, **assim como o conhecimento integral das - mídias e degravações, constituíam documentos e provas indispensáveis ao atendimento do devido processo legal constitucional**.

No caso, conforme consignado no Tribunal de origem, *a defesa teve acesso, **embora não integral**, ao conteúdo das interceptações* (fl. 1117), o qual foi trazida aos presentes autos de forma emprestada, sendo que *[…] as degravações e as mídias, produzidas e insertas em autos apartados, **não vieram aos autos senão através de excertos extraídos e editados de um todo maior*** (fls. 1142-1143).

Importante frisar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, de que *não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez o art. 9º da Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido e determina que provas que não interessarem ao processo serão inutilizadas*" (RHC 80.986/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 23/11/2017).

Contudo, a presente irresignação mostra-se diversa, refere-se ao acesso à integralidade do monitoramento telefônico. Cabe ressaltar que todo produto decorrente dos áudios obtidos deve ser destinado ao Juízo competente, sendo que a extração do que não for relevante ao processo deve ser realizada em conjunto com acusação e defesa, na forma disciplinada no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96. A propósito:

Art. 9° A gravação que não interessar à prova será inutilizada por

decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal".

Sendo assim, a questão deve ser analisada a partir da quebra da cadeia de custódia da prova, sendo que esta Corte já decidiu que *tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade* (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Desse modo, deve ser facultado à defesa a integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução acerca das partes a serem extraídas, mormente quando atestado no Tribunal de origem a existência de ***áudios descontinuados, sem ordenação, seqüencial lógica e com omissão de trechos da degravação, como ocorre nestes autos****, em que os excertos colacionados destas interceptações constituem prova que interessa apenas ao Ministério Público* (fl. 1143). Nesse sentido, confira precedente da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação –- não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corréu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à

pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. 3. Ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. **3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida**. 4. Ordem denegada.

(HC 91867, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Dessa forma, tratando-se a presente hipótese de falta de acesso à integralidade da interceptação telefônica e não da falta de transcrição ou degravação integral das conversas obtidas, patente a nulidade. De fato, a apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da

> paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. A esse respeito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, de acordo com o voto vencido, *os fundamentos da decisão condenatória estão embasados nas escutas telefônicas e em prova oral. Esta, porém, a prova testemunhal, foi cotejada com a prova emprestada, o que significa dizer que a censura penal decorre do entrelaçamento de ambas as provas que compõem o arcabouço probatório* (fl. 1144).
>
> Evidencia-se que o emprego de trechos da interceptação pode ensejar a extração de conversas descontextualizadas, de modo que sem o acesso ao interior teor das mídias obsta que a defesa possa impugnar no momento oportuno, notadamente quando consignado no voto vencido que a condenação se fundamentou na prova combatida.
>
> Sendo assim, uma vez lastreada a condenação fortemente nas provas obtidas durante o monitoramento telefônico, tendo sido impugnado ainda na origem, constata-se flagrante prejuízo à defesa, em razão de que não foi facultado o amplo acesso à integralidade da prova, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade.
>
> Dessa forma, declarada a nulidade da interceptação telefônica e das provas consequentes, devem retornar os autos para que o Juízo singular profira nova sentença, com base nas provas remanescentes. Na hipótese, entretanto, reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, que declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.
>
> Tratando-se de condenação transitada para a acusação, cujas penas foram fixadas em 2 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP.
>
> Assim, transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde o recebimento da denúncia, em 12/9/2013 (fl. 895), último marco interruptivo da prescrição, e não existindo sentença condenatória válida até a presente data, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.
>
> Considerando a nulidade e a prescrição, ora reconhecidas, ficam prejudicados os demais pleitos recursais.
>
> Ante o exposto, voto por dar provimento aos recursos especiais para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício.

Como visto, a análise da questão suscitada no presente Recurso Extraordinário perpassa pelo exame dos artigos 1º, 5º, 6º, §3º e 8º da Lei Federal nº 9.296/96, de modo que eventual afronta à Constituição Federal, se houvesse, seria indireta **(ofensa reflexa)**, o que não legitima a interposição do apelo extremo.

No mesmo sentido, confiram-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao dos autos:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5°, XII E LVI DA CF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA À LEI 9.296/1996 E AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 625.263/PR. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SEMELHANTES NÃO DETERMINADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Precedentes. III – O Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 625.263/PR, invocado pela defesa como paradigma, não determinou a suspensão de processos que tratam da igual questão constitucional. IV – A suspensão de processamento prevista no § 5° do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (RE 966.177/RS-QO, Plenário). V – Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento de que os processos que versem sobre a prorrogação de interceptações telefônicas não precisam ser sobrestados e podem ser apreciados. Precedentes. VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019)

Ante o exposto, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente